

Acórdão : 14.804/01/1^a
Impugnação : 40.010102362-28
Impugnante : Horizonte Textil Ltda
Proc. S. Passivo : Sônia Mabel Alvarado Santana/Outro
PTA/AI : 01.000136574-01
IE/SEF : 062.920851.00-84
Origem : AF/Belo Horizonte
Rito : Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Falta de emissão de nota fiscal de entrada de mercadorias importadas. Exigência da MI prevista no art. 57 da Lei nº 6763/75. Tratando-se de importação indireta, desnecessária a emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento matriz (Autuada), uma vez que as mercadorias entraram fisicamente nos estabelecimentos filiais. Exigência fiscal cancelada.

IMPORTAÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Tratando-se de importação indireta, desnecessária a emissão de nota fiscal de transferência do estabelecimento matriz (Autuada), uma vez que as mercadorias entraram fisicamente nos estabelecimentos filiais. Exigências fiscais canceladas.

IMPORTAÇÃO - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS na entrada de mercadorias importadas destinadas a integrar o ativo fixo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre as seguintes irregularidades nos períodos de outubro/95 a agosto/97:

a - Falta de emissão de notas fiscais de entrada de mercadorias importadas em seu estabelecimento. Exige-se MI, art. 57 da Lei nº 6763/75;

b - Saída de mercadorias importadas sem a emissão de notas fiscais e sem o recolhimento do ICMS devido. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, II, "a");

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - Falta de recolhimento do ICMS na entrada em seu estabelecimento de mercadorias importadas para integrar o ativo fixo, através das DIIs nº 995, de 10/11/95, e nº 1217, de 07/12/95 (mercadorias classificadas no código NCM 84519090).

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que a empresa atua no ramo de indústria têxtil e realiza importações de matéria-prima para industrialização e de bens para o ativo permanente; suas operações de importação estão centralizadas na matriz, sendo em nome desta fechados os contratos de pertinentes; por vezes, as matérias-primas ou bens do ativo destinam-se para um dos estabelecimentos industriais da empresa; no momento da entrada das mercadorias as notas fiscais foram emitidas pelos estabelecimentos filiais, onde de fato ocorreu a entrada das mercadorias; a operação de saída da mercadoria importada era de transferência, vez que os destinatários finais sempre foram outros estabelecimentos da empresa; nas operações de transferência entre matriz e filiais não ocorre a circulação econômica necessária para gerar a obrigação tributária de recolher o ICMS, ainda mais quando a transferência ocorre entre estabelecimentos do mesmo titular e no Estado; a saída que efetivamente gera obrigação de pagar o ICMS é aquela que tenha gerado riqueza econômica, com a transferência de propriedade e pagamento do preço e valor agregado; as obrigações tributárias nascem a partir da ocorrência do fato gerador do tributo. Transcreve decisões judiciais no sentido da não-incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre matriz e filiais e ainda que se admitisse a incidência do imposto na transferência, nenhum prejuízo teria o Estado, pois a entrada de matéria-prima transferida com o destaque do imposto geraria crédito em favor do estabelecimento filial destinatário, não havendo destaque do ICMS na saída, não há aproveitamento de créditos pelas filiais; discorre sobre o caráter confiscatório das penalidades isoladas aplicadas e ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, fls. 538/542, refuta as alegações da defesa, aduzindo que a empresa foi autuada pela falta de emissão de notas fiscais de entrada de mercadorias importadas em seu estabelecimento matriz e pela falta de emissão de notas fiscais de saída implicando também em não recolhimento do ICMS nas operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos; consoante os incisos VI e XIII, art. 16 da Lei 6763/75, faz parte das obrigações tributárias do contribuinte cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária, além de escriturar e emitir documentos na forma regulamentar; pelos documentos de importação carreado aos autos, a Impugnante, estabelecimento matriz, efetuou as importações das mercadorias e esta deveria ter emitido as notas fiscais de entrada correspondentes, mesmo que simbolicamente; o mesmo procedimento deveria ser adotado na saída das mercadorias; a transferência de mercadoria de um para outro estabelecimento da mesma empresa é fato gerador do imposto conforme previsão legal, cita dispositivos legais aplicáveis à matéria, ou seja, notas fiscais de entrada, fato gerador do ICMS e princípio da autonomia dos estabelecimentos; discorre sobre as penalidades isoladas aplicadas; e ao final requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em Parecer fundamentado e conclusivo, fls. 546/550 opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Não há discordâncias sobre os fatos motivadores do lançamento do crédito tributário do crédito tributário, as partes concordam que as operações de importação foram realizadas pelo estabelecimento autuado, Matriz, com emissão das respectivas notas fiscais de entrada pelos estabelecimentos Filiais.

O procedimento fiscal encontra respaldo na legislação tributária, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, consoante o art. 89 do RICMS/91 e art. 59, inc. I, do RICMS/96.

Porém, pela legislação que disciplina a matéria, a entrada física da mercadoria se deu no estabelecimento matriz, Autuada. A Impugnante importou mercadorias, figurando como destinatária da mercadoria importada diversas filiais. Os documentos carreados aos autos demonstram que as irregularidades foram apuradas à vista dos documentos de importação, em nome do estabelecimento Matriz, e das notas fiscais de entrada emitidas pelos estabelecimentos Filiais.

Inicialmente, destacamos que não se contesta, neste ponto da ação fiscal, a ocorrência da importação, tendo em vista o disposto no item 5, § 1º do artigo 5º e inciso I, ambos, artigo 6º da Lei n.º 6.763/75, ademais a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação. A controvérsia gira em torno da figura do sujeito passivo e, conseqüentemente, da competência para a arrecadação do imposto.

Dispõe a alínea “d”, inciso I, art. 11 da Lei Complementar n.º 87/96, cujo conteúdo foi recepcionado pela Lei 6763/75, em sua alínea “i”, § 1º do art. 33:

“Art. 11 – O local da operação ou da prestação, **para efeitos da cobrança do imposto** e definição do estabelecimento responsável é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;**” (grifo nosso)

Provado está a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja, diretamente, destinada, quando do desembaraço. No caso em tela, a operação teria como destinatário final a empresa mineira ora Impugnante e como intermediárias empresas importadoras, sendo que o ICMS, considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Restando provado que a mercadoria foi destinada aos estabelecimentos filiais, correto o procedimento da Impugnante, ao dar entrada nestes estabelecimentos, por força de disposto legal. Ato contínuo, descabido a exigência de transferência das mercadorias do estabelecimento Matriz para os estabelecimentos Filiais, vez que estas já se encontravam no destino correto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imputou-se a falta de recolhimento do ICMS devido na entrada de mercadorias importadas, DI's n°s 995 e 1217, datadas de 10/11/95 e 07/12/95, respectivamente, bens destinados ao ativo imobilizado da empresa.

O procedimento do Fisco respalda-se no inciso I, art. 2° do RICMS/91:

“Art. 2° - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada, no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importados”.

A Contribuinte não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS devido pela entrada da mercadoria no estabelecimento Matriz. Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, pelas entradas, e aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal, MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais dos itens “a” e “b” do AI. Mantidas as exigências fiscais relativas ao item “c” do AI. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio A. Rebouças.

Sala das Sessões, 09/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora